

forma dos Institutos Superiores Técnico e do Comércio, ao desdobramento da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio nos actuaes Institutos Industrial e Comercial de Lisboa e das Escolas Industriais e Comerciaes.

Art. 2.º A importância d'este crédito será descrita no orçamento em vigor para o segundo dos referidos Ministérios pela forma seguinte:

Instituto Superior Técnico:

Capítulo 6.º — Artigo 56.º:		
Pessoal do quadro . . .	23.408\$59	
Capítulo 6.º — Artigo 56.º—A:		
Pessoal na disponibilidade e em serviço. . .	385\$00	
Capítulo 6.º — Artigo 57.º—A:		
Subsídios	3.791\$66	27.585\$25

Instituto Superior do Comércio:

Capítulo 6.º — Artigo 60.º:		
Pessoal do quadro . . .	11.571\$78	
Capítulo 6.º — Artigo 62:		
Material e diversas despesas	700\$00	12.271\$78

Instituto Industrial de Lisboa:

Capítulo 6.º — Artigo 63.º:		
Pessoal do quadro . . .	16.951\$63	
Capítulo 6.º — Artigo 64.º:		
Abonos variáveis . . .	700\$00	
Capítulo 6.º — Artigo 64—A:		
Operários	1.750\$00	
Capítulo 6.º — Artigo 65.º:		
Material e despesas diversas.	333\$34	
Capítulo 6.º — Artigo 65.º—A:		
Instalação, conservação, laboração de laboratórios, gabinetes e officinas	13.416\$66	33.151\$63

Instituto Comercial de Lisboa:

Capítulo 6.º — Artigo 65.º—B:		
Pessoal do quadro . . .	11.376\$17	
Capítulo 6.º — Artigo 65.º—C:		
Pessoal contratado . . .	1.400\$00	
Capítulo 6.º — Artigo 65.º—D:		
Material e diversas despesas	5.833\$33	18.609\$50

Escolas Industriais e Comerciaes:

Capítulo 6.º — Artigo 75.º:		
Ajudas de custo e despesas de transporte	1.000\$00	
		92.618\$16

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto

de Morais — Julio do Patrocinio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Repartição do Pessoal Primário

Decreto n.º 5:287

Não se achando ainda regulamentada a forma dos concursos de provas públicas estabelecida para o provimento dos lugares de inspectores de circunscricção e de círculos escolares, estabelecidos respectivamente nos artigos 1.º do decreto n.º 4:595, de 12 de Julho de 1918, e artigo 2.º do decreto n.º 4:644, de 13 de Julho de 1918:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja suspensa a execução do artigo 1.º do decreto n.º 4:595, de 12 de Julho de 1918, e artigo 2.º do decreto n.º 4:644, de 13 de Julho de 1918, até que seja feita a regulamentação a que os mesmos artigos se referem, ficando entretanto em vigor o decreto de 29 de Março de 1911 e o regulamento da fiscalização do ensino primário de 23 de Agosto do mesmo ano, pelo que respeita à forma de provimento dos lugares de inspectores de circunscricção e de círculo.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — Domingos Leite Pereira.

Repartição de Sanidade Escolar

Decreto n.º 5:288

Sendo de absoluta necessidade a construção de um edificio destinado a liceu na área do 1.º bairro da cidade de Lisboa;

Considerando que o Liceu Central de Gil Vicente está funcionando no antigo edificio de S. Vicente, em salas impróprias para tal fim;

Considerando que é de toda a urgência dar a este Liceu Central instalações definitivas, modernas e pedagogicamente adequadas, pois é óbvia a impossibilidade do funcionamento normal dum estabelecimento desta ordem num velho convento, por mais adaptações que nele se façam;

Considerando que todos os outros liceus da capital já têm ou estão em via de possuir edificios novos, destacando-se d'este modo o de Gil Vicente pela extrema impropriedade da casa em que se encontra instalado:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 650.000\$ para aquisição do terreno e construção do novo edificio para o Liceu Central de Gil Vicente e aquisição urgente de material e mobiliário escolar, a juro não excedente a 5 por cento, amortizável em sessenta annos.

§ único. Para fazer face aos encargos dos juros e amortização do referido empréstimo será inscrita no orçamento da despesa do corrente anno económico a verba correspondente, nos termos do contrato a realizar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publi-

